SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1014816 - RS (2025/0235027-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	VERONICA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	VERÔNICA SANTOS DE OLIVEIRA - RS124988 FERNANDO SILVA LORENTZ - RS108302 RAFAELLA GODINHO - RS122048
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ERIC LAUTERIO PEDROSO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. RÉU PRONUNCIADO. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. PARECER ACOLHIDO.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais na esfera criminal não são improrrogáveis ou peremptórios, sendo certo que não se pode simplesmente fazer uso de sua soma aritmética, devendo ser analisado, com razoabilidade, o caso concreto, a fim de se verificar a eventual ocorrência de ilegalidade referente à demora na tramitação e julgamento do feito.

2. A contemporaneidade não guarda referência apenas à proximidade ou distância com a data dos fatos típicos, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Documento eletrônico VDA50669926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 14:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 018ef167-4663-467b-bd1a-5d38916bf82d

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50669926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 14:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 018ef167-4663-467b-bd1a-5d38916bf82d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1014816 - RS (2025/0235027-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	VERONICA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	VERÔNICA SANTOS DE OLIVEIRA - RS124988 FERNANDO SILVA LORENTZ - RS108302 RAFAELLA GODINHO - RS122048
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ERIC LAUTERIO PEDROSO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. RÉU PRONUNCIADO. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. PARECER ACOLHIDO.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais na esfera criminal não são improrrogáveis ou peremptórios, sendo certo que não se pode simplesmente fazer uso de sua soma aritmética, devendo ser analisado, com razoabilidade, o caso concreto, a fim de se verificar a eventual ocorrência de ilegalidade referente à demora na tramitação e julgamento do feito.

2. A contemporaneidade não guarda referência apenas à proximidade ou distância com a data dos fatos típicos, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em favor de **Eric Lauterio Pedroso**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do do Rio Grande do Sul (Recurso em Sentido Estrito n. 5111592-28.2025.8.21.0001/RS).

Narram os autos que o paciente responde a um processo criminal pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, em contexto de conflito entre

Documento eletrônico VDA49164662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/08/2025 13:39:41
Código de Controle do Documento: 3d8b8d07-744f-4f75-8f31-8e32de1cc90b

facções criminosas e que, embora tenha tido a prisão preventiva revogada pelo Juízo de primeiro grau, foi restabelecida pela Corte gaúcha, que *deu provimento ao recurso ministerial, afastando o excesso de prazo sob o argumento de complexidade do feito e ausência de desídia estatal injustificada* (fl. 3).

Neste *mandamus*, a defesa sustenta que há flagrante excesso de prazo na formação da culpa, que já perdura por mais de 700 dias, e que a mora estatal injustificada culminou no adiamento do julgamento.

Afirma que a prisão preventiva carece de fundamentação contemporânea e concreta, sendo mantida apenas pela gravidade abstrata do delito, destacando que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita e residência fixa, e que está trabalhando com carteira assinada.

Requer, inclusive em liminar, a revogação da prisão preventiva para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, afastando-se o constrangimento ilegal a que está submetido.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, não foi informada a data da nova sessão plenária do Tribunal do Júri.

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Osnir Belice, pela denegação da ordem (fls. 105/115).

É o relatório.

VOTO

A ordem não comporta concessão.

Acerca das alegações da defesa, disse o Tribunal de Justiça o seguinte (fls. 81/84 – grifo nosso):

> [...]
> Analisando o caso concreto, constato que o **crime doloso contra a vida praticado,** em tese, pelo recorrido seria **decorrente de disputas oriundas do tráfico de drogas, notadamente diante da informação de que o imputado integra a facção criminosa denominada "Abertos Timbaúva"**.
> Consta do relatório de investigações que embasou o pedido originário de decretação da prisão preventiva do recorrido que, em diligência realizada no local do crime, policiais militares foram informados por testemunhas e populares que o homicídio em apuração na ação penal vinculada ao presente feito estaria inserido em um contexto de represálias sucessivas entre as facções criminosas denominadas “Bala na Cara” e “Abertos Timbaúva”, motivadas pela disputa territorial e comercial de pontos de tráfico de entorpecentes na região.

Documento eletrônico VDA49164662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/08/2025 13:39:41
Código de Controle do Documento: 3d8b8d07-744f-4f75-8f31-8e32de1cc90b

Referido conflito, conforme apurado pelos órgãos de inteligência policial, havia resultado, à época da decretação da custódia originária, no ano de 2023, em mais de trinta homicídios consumados em curto lapso temporal, configurando uma escalada de letalidade incompatível com a preservação da ordem pública.

Ainda no local do crime, foi relatado que **a vítima possuía vínculos com a facção "Bala na Cara", tendo sido igualmente noticiado que um veículo Renault Sandero teria sido utilizado na fuga dos executores.** De posse dessas informações, os policiais militares deslocaram-se à região indicada e, ao avistarem um veículo Renault Logan com características compatíveis, perceberam que este aumentou repentinamente a velocidade ao notar a presença da viatura, empreendendo fuga pelas vias locais. O automóvel foi posteriormente abandonado em um beco, tendo seus ocupantes se evadido a pé.

[...]

A Autoridade Policial registrou, ainda, que **Eric Lautério Pedroso possui antecedentes criminais e vínculo conhecido com a facção criminosa "Abertos Timbaúva"**, organização criminosa inimiga da facção integrada pela vítima.

[...]

Ademais, o **delito em tela foi perpetrado em contexto de nítida execução, porquanto foram encontrados mais de 67 (sessenta e sete) cápsulas de arma de fogo deflagradas e o cadáver foi alvejado com, no mínimo, 22 disparos, cujo auto de necropsia descreve os múltiplos ferimentos ocasionados, atestando, como causa da morte, "lesões cerebrais, pulmonares, cardíacas e hepáticas por ferimentos por projetis de arma de fogo**".

Diante desse contexto, notadamente porque, em tese, o móvel do delito é decorrente de disputas de facções criminosas pelo domínio do tráfico de drogas, revela-se incontestável a necessidade de acautelar-se a ordem pública, notadamente diante do elevado grau de periculosidade revelado por ÉRIC LAUTERIO PEDROSO.

Assim, **é de se reconhecer que o argumento do excesso de prazo na custódia do imputado, além de juridicamente frágil, mostra-se ineficaz diante da gravidade dos fatos, da complexidade da persecução penal e da periculosidade do imputado, já que as circunstâncias fáticas revelam a provável propensão à prática de ilícitos e, por isso, justificam a imposição da ordem segregatória**, para assegurar a ordem pública, sendo imperioso ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça *possui entendimento sedimentado no sentido de que "a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo*"1 .

[...]

No caso concreto, o risco à ordem pública, requisito ensejador da aplicação da medida extrema, encontra-se presente, ainda que o fato tenha sido praticado há mais de dois anos, em razão da gravidade do crime supostamente perpetrados pelo imputado.

Diante desse contexto, estou convencido que as circunstâncias do caso concreto evidenciaram a periculosidade do recorrido, de modo que, ao contrário do entendimento da julgadora a quo, entendo estarem preservados os requisitos e os motivos ensejadores da prisão preventiva, previstos nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser restabelecida a sua segregação cautelar.

[...]

Com efeito, os prazos para a finalização dos atos processuais na esfera criminal não são improrrogáveis ou peremptórios, sendo certo que não se pode simplesmente fazer uso de sua soma aritmética, devendo ser analisado, com razoabilidade, o caso concreto, a fim de se verificar a eventual ocorrência de ilegalidade referente à demora na tramitação e julgamento do feito.

Documento eletrônico VDA49164662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/08/2025 13:39:41
Código de Controle do Documento: 3d8b8d07-744f-4f75-8f31-8e32de1cc90b

Pois bem. O Juiz de primeira instância, ao fornecer informações a esta Corte Superior, esclareceu que a fase de instrução criminal foi concluída e que o réu foi pronunciado.

Nesse sentido, tem-se a Súmula 52 (*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*) e a Súmula 21 (*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*) desta Corte Superior de Justiça.

Outro não foi o entendimento do Ministério Público Federal.

Quanto à contemporaneidade, ela não guarda referência apenas à proximidade ou distância com a data dos fatos típicos, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva.

Ademais, condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (AgRg no HC n. 980.999/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 4/7/2025).

Ante o exposto, à vista do parecer e dos precedentes, **denego** a ordem do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA49164662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/08/2025 13:39:41
Código de Controle do Documento: 3d8b8d07-744f-4f75-8f31-8e32de1cc90b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.014.816 / RS

Número Registro: 2025/0235027-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
272023200850 4922023200720 50839825620238210001 51115922820258210001 52337228820238210001

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :	VERONICA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS :	FERNANDO SILVA LORENTZ - RS108302
	RAFAELLA GODINHO - RS122048
	VERÔNICA SANTOS DE OLIVEIRA - RS124988
IMPETRADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE :	ERIC LAUTERIO PEDROSO (PRESO)
INTERES. :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50604367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:25:57
Código de Controle do Documento: 94f054e0-5c62-4fcb-b24d-647ea6558566

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:25:57
Código de Controle do Documento: 94f054e0-5c62-4fcb-b24d-647ea6558566